



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-25.1999.815.2001 – João Pessoa

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Severino do Ramo Chaves Lima (OAB/PB 8.301)
APELADO : Caribe Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda.
ADVOGADO : sem advogado constituído nos autos

AÇÃO DE EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR – ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA – ATO SUBSEQUENTE – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR – NECESSIDADE – PRECEDENTES DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO.

“Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. [...]” (AgRg no AREsp 470.154/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014.)

Ainda que o processo tenha permanecido arquivado provisoriamente por longo tempo, somente após a intimação do exequente e sem que este tenha se manifestado para dar andamento à execução, é devido ao magistrado reconhecer a prescrição intercorrente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco do Brasil S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em face de Caribe Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda, declarou a prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial, o que tornou o título executivo inexigível com base no artigo 586 do CPC/1973.

Inconformada, a exequente interpôs apelação, consoante razões de fls. 90/97, explanando: i) apesar de o feito encontrar-se arquivado provisoriamente, não poderia o julgado tê-lo desarquivado com o único propósito de reconhecer a prescrição intercorrente; ii) nos termos do art. 792 do CPC/73, findo o prazo da suspensão da execução sem o cumprimento da obrigação, deverá o processo retomar o curso normal; iii) deve ser assegurado a parte exequente prazo para se manifestar a respeito da prescrição, antes de reconhecê-la; iv) por fim, requer o provimento do apelo, com a reforma da sentença, no sentido de afastar-se a prescrição.

Ausência de contrarrazões, fls. 100-v.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo, pois a prescrição é incidente, notadamente pela paralisação do feito, em razão da inércia do exequente, fls. 106/108.

VOTO

O ponto nodal do presente recurso refere-se ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, antes de facultar a parte exequente pronunciamento sobre o tema.

Na sentença ressaltou o julgador que houve arquivamento sem baixa e o decurso de mais de cinco anos sem indicação de bens penhoráveis.

Embora se reconheça que a execução tramite desde 2009, inclusive com citação dos devedores, é bem verdade que não houve penhora de bens, tampouco indicação de alguns deles para fins de lograr êxito na penhora.

Também que atendendo vários pleitos do apelante, o processo ficou suspenso, ao ponto de culminar com o arquivamento sem baixa, a parte exequente deveria ter sido previamente ouvida antes do decreto de prescrição intercorrente.

Esta aliás, foi um dos pontos do apelo, que pelo momento passo a análise.

De fato, há sim necessidade da intimação prévia do credor como medida indispensável ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Filio-me ao posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à prévia intimação pessoal do exequente, a fim também de impulsionar o feito sob pena de abandono da causa.

Entende o Tribunal da Cidadania que somente a inércia do credor pode estabelecer o início da fluência do prazo prescricional com vistas à prescrição intercorrente, impedindo que esta opere exclusivamente pela suspensão da execução por ausência de bens do devedor.

Nos autos, resta evidente que após o arquivamento provisório (fls. 80) e antes de facultar a parte prazo para manifestação, o julgador sentenciou e reconheceu a prescrição intercorrente.

Verifica-se no caso em deslinde, que mesmo decorrido longo período de arquivamento provisório, não houve intimação da parte para impulsionar o feito ou por qualquer outra razão.

Dessa forma, antes de reconhecer a prescrição, deveria o apelante ter sido provocado para, somente então, avaliar a incidência do citado instituto.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 16/03/1994, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/05/2016 e concluso ao gabinete em 21/09/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a necessidade de prévia intimação do credor-exequente, quando suspensa a execução, antes de o juiz pronunciar a prescrição intercorrente.

3. A Terceira Turma, valendo-se, por analogia, do que prevê o art.

40, § 2º, da Lei 6.830/80, firmou a tese de que, na ausência de bens penhoráveis do executado, e não tendo o juiz fixado outro prazo, a execução se suspende por 1 ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos da súm. 150/STF 4. Antes de pronunciar a prescrição intercorrente, deve o credor-exequente ser intimado, a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de

comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição. Precedentes da Terceira Turma.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1628094/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TEMOS DO ARTIGO 791, III, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. **Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento.**

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.**

[...] 7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Desta forma, verifica-se que a sentença objurgada merece ser reformada, notadamente por não restar em plena consonância jurisprudência do STJ, vez que prematuramente reconheceu a prescrição.

Com estas considerações, **dou provimento ao apelo** para reformar a sentença, a fim de que seja oportunizada a oitiva do exequente antes de decreto de prescrição.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04